

**Processo Administrativo – Procon n.º MPMG-0024.20.003861-0**

**Infrator: MEDCEL EDITORA E EVENTOS S.A**

## **DECISÃO ADMINISTRATIVA**

O presente processo administrativo foi instaurado após reclamação de consumidor a respeito de conduta abusiva por parte do representado, consistente em cobrança indevida a título de multa rescisória.

Notificado, o fornecedor prestou esclarecimentos às fls. 25/26, ocasião em que juntou aos autos os contratos de prestação de serviços vigentes – Contrato de compra e venda de livros e cessão de vídeo aulas e Contrato de prestação de serviços para aperfeiçoamento pessoal.

Da análise dos referidos contratos de prestação de serviços do fornecedor Medcel Editora e Eventos S.A, embora não tenha sido constatada irregularidade em relação à multa rescisória, verificou-se a presença de duas cláusulas abusivas, incompatíveis com a boa fé e a equidade contratual, quais sejam: cessão de uso de imagem prevista no bojo do contrato de adesão (cláusula 6.1 do contrato de compra e venda de livros e cessão de vídeo aulas) e eleição de foro em prejuízo do consumidor (cláusula 11.4 do contrato de compra e venda de livros e cessão de vídeo aulas e 8.4 do contrato de prestação de serviços para aperfeiçoamento pessoal), o que redundou na conversão do presente feito em Processo Administrativo.

Defesa apresentada pelo fornecedor às fls. 68/70, ocasião em que manifestou desinteresse na assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta e transação administrativa.

Em virtude do desinteresse no acordo manifestado pelo fornecedor, deixou-se de designar audiência e encaminhar minutas de TAC e transação administrativa ao mesmo.

2

Apesar de devidamente intimado (fl. 120), o fornecedor não apresentou alegações finais.

Após, vieram os autos para decisão.

*É o necessário relatório.*

**Decido.**

Constata-se que o procedimento se revela regular, não se detectando qualquer vício formal que possa maculá-lo, estando apto a receber decisão meritória sobre as infrações em apuração nos autos do presente processo administrativo.

Nesse sentido, tem-se que, após minuciosa análise dos contratos de fls. 49/56, restaram caracterizadas práticas abusivas constantes do documento que estabelece a relação jurídica entre Medcel Editora e Eventos S.A e os contratantes.

Sobre a juridicidade da conduta, constata-se que a empresa efetivamente descumpriu as normas de proteção consumerista, especialmente os artigos 39, inciso V e 51, inciso IV, da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, e artigo 12, inciso VI, do Decreto 2.181/97.

Com efeito, a instituição de ensino estabelece em seu contrato de prestação de serviços cláusulas incompatíveis com a boa fé e equidade que deve nortear os contratos consumeristas, na medida em que prevê, no bojo do aludido contrato: cessão de uso de imagem prevista em sede de contrato de adesão (cláusula 6.1 do contrato de compra e venda de livros e cessão de vídeo aulas) e eleição de foro em prejuízo do consumidor (cláusula 11.4 do contrato de compra e venda de livros e cessão de vídeo aulas e 8.4 do contrato de prestação de serviços para aperfeiçoamento pessoal).

Insta realçar, inicialmente, que o artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor elenca em sua redação, de maneira exemplificativa (*numerus apertus*) as cláusulas consideradas como abusivas e que, uma vez presentes nos contratos firmados entre consumidor e fornecedor, serão consideradas como nulas de pleno direito, mesmo que haja expressa anuência daquele.



MESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO - ATRASO NA ENTREGA DAS CHAVES - PRAZO DE CONCLUSÃO CALCULADO SOBRE A DATA DO FINANCIAMENTO - ABUSIVIDADE - TAXA DE EVOLUÇÃO DA OBRA - RESSARCIMENTO DEVIDO - DANOS MORAIS - AUSÊNCIA

- A omissão do juízo em relação à tese levantada em defesa não constitui nulidade da sentença, por julgamento citra petita. - **Não verificada a necessária liberdade do consumidor para contratar a eleição do foro prevista no contrato e, diante do princípio da facilitação da defesa do consumidor (art.6º, VIII, do CDC), tem-se a nulidade da cláusula de eleição do foro prevista em contrato de adesão, motivo pelo qual deve ser mantida a opção do consumidor em ajuizar a demanda no foro de seu domicílio.** - Não há que se falar em ilegitimidade passiva da construtora, quanto ao pedido de restituição da taxa de evolução da obra, já que, conquanto não seja ela a responsável direta pela cobrança de tais valores, a cobrança persistiu, em razão do alegado atraso para a entrega do imóvel. - Nos termos do art. 51, inciso IV, do CDC, é abusiva a cláusula prevista em contrato de compra e venda que vincula o prazo de entrega das chaves à assinatura do contrato de financiamento. [...] (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.063793-4/001, Relator(a): Des.(a) Shirley Fenzi Bertão, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/10/2019, publicação da súmula em 24/10/2019, grifo nosso)

Diante do exposto, estabelecido que o fornecedor **MEDCEL EDITORA E EVENTOS S.A** praticou a conduta descrita no feito, e não havendo como deixar de concluir que é ofensiva à tutela do consumidor, e, portanto, abusiva, reconheço, via de consequência, que **perpetrou a prática infrativa consistente em estabelecer obrigações consideradas iníquas, abusivas, incompatíveis com a boa fé e equidade (art. 51, IV, CDC, bem como art. 13, I, do Decreto nº 2.181/97).**

Dessa maneira, **julgo procedente o presente processo administrativo para reconhecer a prática de conduta abusiva pelo infrator MEDCEL EDITORA E EVENTOS S.A**, nos termos apontados nos autos.

Levando em consideração a natureza das infrações, o alcance à massa de consumidores em geral e a potencialidade do dano, **aplico à autuada a pena de multa**, conforme artigo 56, inciso I, da Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor.

Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto nº 2.181/97 c/c Resolução PGJ/MG nº 14/2019, passo à graduação da penalidade administrativa:

- a) A conduta praticada pela empresa figura no grupo III (item 30) do art. 21 da Resolução PGJ n.º 14/2019.
- b) Com o intuito de se comensurar a condição econômica do reclamado dever-se-ia considerar a receita mensal média da mesma do exercício anterior à data dos fatos, ou seja, exercício de 2019, tendo como valor, apresentado pelo fornecedor, à fl. 106v, a quantia de **R\$ 10.440.918,18 (dez milhões, quatrocentos e quarenta mil, novecentos e dezoito reais, dezoito centavos)**
- c) Conforme consta dos autos, ainda que existam elementos indicativos, não se pode apurar se o reclamado, com sua conduta, auferiu vantagem econômica em prejuízo dos consumidores, devendo ser aplicado fator 1;
- d) Assim, fixo o valor da MULTA ADMINISTRATIVA a ser imposta pela prática do ato consumerista ilícito objeto deste Processo Administrativo em **R\$ 27.102,30 (vinte e sete mil, cento e dois reais, trinta centavos)**, correspondente à multa base da planilha de cálculo juntada em anexo.

Em razão da existência da atenuante da primariedade do infrator (atenuante do art. 25, inciso II, do Decreto nº 2181/97), à míngua de informações sobre a existência de decisão administrativa condenatória em desfavor do fornecedor, reduzo a pena de 1/6 (um sexto). Logo, fixo a multa em **R\$ 22.585,25 (vinte e dois mil, quinhentos e oitenta e cinco reais, vinte e cinco centavos)**.

Diante da incidência das agravantes elencadas no art. 26, V e VI, do Decreto nº 2.181/97, dado o caráter doloso e repetitivo da conduta, com a submissão de inúmeros contratantes às cláusulas contratuais em comento, elevo a multa na fração de 1/2, tornando-a em **R\$ 33.877,87 (trinta e três mil, oitocentos e setenta e sete reais, oitenta e sete centavos)**, valor este que torno definitivo, por ausência de outros fatores que ainda possam incidir.

ISTO POSTO, determino:

- a) A notificação do fornecedor **MEDCEL EDITORA E EVENTOS S.A.**, para que suspenda imediatamente, nos termos dessa decisão, do

artigo 56, inciso VI, da Lei 8.078/90 e do artigo 18, inciso VI, do Decreto 2.181/97, as cláusulas abusivas apontadas na portaria inaugural;

- b) A notificação da referida empresa, na forma legal, para recolher, à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de **90% (noventa por cento)** da multa fixada acima, isto é, o montante de **R\$ 30.490,08 – trinta mil, quatrocentos e noventa reais, oito centavos**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único, do artigo 37 da Resolução PGJ nº 14/19, desde que o faça nos **dez dias úteis** contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior;
- c) Ou apresente recurso, no prazo de dez dias, a contar da data de sua intimação, nos termos dos arts. 46, §2º e 49, ambos do Decreto nº 2181/97;
- d) A notificação da referida empresa, com a emissão de boleto atualizado, a recolher o valor integral da multa **no importe de R\$ 33.877,87 (trinta e três mil, oitocentos e setenta e sete reais, oitenta e sete centavos)**, contados a partir da data de recebimento da nova notificação, nas hipóteses de ausência de recurso ou seu desprovimento ou não ocorrido o pagamento da multa com o desconto de dez por cento, nos prazos acima determinados;
- e) Na ausência de recurso, ou após o seu não-provimento, caso o valor da multa não tenha sido pago nos prazos acima estabelecidos, determino a inscrição do débito em dívida ativa, pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do caput do artigo 55 do Decreto n.º 2.181/97;
- f) Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda à inscrição do nome do infrator no cadastro de Fornecedores do Procon Estadual, nos

termos do *caput* do artigo 44 da Lei 8078/90 e inciso II do artigo 58 do Decreto n.º 2.181/97.

Publique-se extrato dessa decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público "DOMP/MG, e disponibilize o seu inteiro teor no site do PROCON – MG.

Belo Horizonte, 28 de julho de 2022



Fernando Ferreira Abreu  
Promotor de Justiça



<b>PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA</b>			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Junho de 2022			
Infrator	MEDCEL		
Processo			
Motivo			
<b>1 - RECEITA BRUTA</b>			<b>R\$ 10.440.918,18</b>
Porte =>	Médio Porte	12	R\$ 870.076,52
<b>2 - PORTE DA EMPRESA (PE)</b>			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 1.000,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
<b>3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO</b>			
a	Grupo I	1	<b>3</b>
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
<b>4 - VANTAGEM</b>			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	<b>1</b>
b	Vantagem apurada	2	
<b>Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)</b>			<b>R\$ 27.102,30</b>
<b>Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%</b>			<b>R\$ 13.551,15</b>
<b>Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%</b>			<b>R\$ 40.653,44</b>
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/05/2022			242,26%
Valor da UFIR com juros até 31/05/2022			3,6420
<b>Multa mínima correspondente a 200 UFIRs</b>			<b>R\$ 728,39</b>
<b>Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs</b>			<b>R\$ 10.925.924,48</b>